



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.919416/2009-05</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.098 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-39.958, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

O processo administrativo fiscal tem origem na não homologação de Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) apresentadas pela ABN AMRO REAL CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, atual SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Em síntese, a cronologia dos fatos relevantes é a seguinte:

**Ano-Calendarário 2007:**

A Recorrente apurou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Dezembro de 2007:**

A empresa efetuou o recolhimento da CSLL por estimativa no valor de R\$ 1.570.590,64, conforme comprovante de arrecadação (Fl. 25 e Fl. 118). Contudo, a apuração da CSLL devida para o mês, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2008 (ano-calendarário 2007), Ficha 16, linha 11, indicava um valor de R\$ 1.313.847,53 (Fl. 23 e Fl. 94). A diferença de R\$ 256.743,11 constitui o montante alegado como pagamento a maior.

**Dezembro de 2007:**

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente a este mês foi preenchida com o valor de R\$ 1.570.590,64 como débito apurado para a CSLL (Fl. 30), refletindo o valor recolhido, e não o valor efetivamente devido conforme a DIPJ.

**Junho e Julho de 2008:**

A Recorrente transmitiu as PER/DCOMPs nº 27425.42683.260608.1.3.03-4015 (em 26/06/2008) e nº 35398.41351.280708.1.3.03-0840 (em 28/07/2008), pleiteando a compensação do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 256.743,11, oriundo do ano-calendarário de 2007 (Fl. 19 e Fl. 37). Neste momento, uma retenção de CSLL de R\$ 37,85 não foi computada nas DCOMPs (Fl. 4).

**10 de Dezembro de 2009:**

Foi emitido o Despacho Decisório nº 854531366, que não homologou as compensações, sob o fundamento de que o valor do saldo negativo disponível era de R\$ 0,00, em razão da insuficiência das parcelas de composição do crédito informadas nas PER/DCOMPs (Fl. 14).

**22 de Dezembro de 2009:**

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório (Fl. 3 e Fl. 17).

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que o não reconhecimento do direito creditório decorreu de erro no preenchimento da DCTF e solicitando a retificação de ofício desta, bem como a retificação de ofício das DCOMPs para incluir a retenção de R\$ 37,85 (Fl. 2-4).

A DRJ/FOR proferiu o Acórdão nº 08-39.958, julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente (Fl. 42-45), tendo reafirmado que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) possui caráter constitutivo do débito tributário. Dessa forma, a DCTF prevalece sobre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que seria meramente informativa. Isso significa que o débito declarado na DCTF original permanece válido enquanto não houver sua retificação.

Entendeu que a retificação da DCTF é um ato unilateral do contribuinte, não sendo possível que a própria DRJ promova tal alteração de ofício. Caso contrário, incorreria em indevida revisão de ofício do lançamento, o que não é permitido no âmbito de sua competência.

Outro ponto destacado foi a prescrição do direito de pleitear a restituição do crédito referente à CSLL do ano-base 2007. Conforme o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de solicitar a restituição prescreveu em 31/12/2012, tornando incabível qualquer nova retificação do pedido após esse prazo.

Por fim, a DRJ/FOR não analisou especificamente a questão da retenção de R\$ 37,85, justificando que não lhe cabia a retificação de ofício da DCOMP para incluir esse valor.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ (Fl. 47) e interpôs o presente Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ (Fl. 58-69), no qual pugna pela reforma do Acórdão da DRJ/FOR, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Alega ter apurado efetivamente saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 256.780,96.

Este valor é desmembrado em:

Pagamento a maior de R\$ 256.743,11: Resultante da diferença entre o valor recolhido a título de CSLL por estimativa em dezembro de 2007 (R\$ 1.570.590,64) e o valor efetivamente devido para a competência (R\$ 1.313.847,53), conforme demonstrado na DIPJ (Ficha 16 e 17) e nos DARFs anexados.

Retenção na fonte de R\$ 37,85: Não computada nas DCOMPs originais, mas comprovada pela DIPJ (Ficha 17, linha 55, e Ficha 54) e por Informe de Rendimentos.

A Recorrente anexa Balancete de dezembro de 2007 e comprovantes de pagamento para corroborar a lisura de seus procedimentos contábeis e a idoneidade do crédito.

Erro de Fato e Prevalência da Verdade Material:

Argumenta que a não homologação das compensações decorreu de "mero equívoco" ou "erro de fato" no preenchimento da DCTF e das DCOMPs.

Defende que o formalismo não pode se sobrepor à verdade material, uma vez que a existência do crédito é "fato líquido e certo" e está devidamente comprovada por seus registros contábeis e fiscais.

Cita precedentes de Conselhos de Contribuintes e Delegacias de Julgamento que reconhecem a procedência de lançamentos quando comprovado erro de fato na declaração de valores em DCTF.

Invoca os artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) para sustentar que a escrituração contábil mantida em conformidade com a lei faz prova em seu favor.

Afirma que, havendo dúvida por parte do Fisco, o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados recai sobre a autoridade administrativa, citando doutrina e acórdãos administrativos que reforçam este entendimento.

Especificamente sobre a retenção de R\$ 37,85, argumenta que, sendo demonstrada a ocorrência da retenção, o contribuinte não pode ser punido com a glosa do crédito, mesmo que o numerário não tenha sido eventualmente entregue ao erário pela fonte pagadora, conforme Parecer Normativo COSIT 1/2002.

Pedidos:

Requer o recebimento e provimento integral do recurso, com a reforma da decisão da DRJ/FOR. Solicita o reconhecimento do direito creditório da Recorrente e a homologação integral das compensações, extinguindo-se os débitos controlados nos PAs de cobrança.

Pugna, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a RFB ateste as informações registradas pela Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão central a ser dirimida consiste em verificar se a existência material de um crédito tributário, comprovada por diversos meios de prova, pode ser obstada por um erro formal no preenchimento de declaração acessória, como a DCTF, que não foi retificada pelo contribuinte.

A DRJ/FOR, em sua decisão, pautou-se no caráter constitutivo da DCTF e na impossibilidade de retificação de ofício por aquela instância. Adicionalmente, invocou a prescrição do direito de retificar a DCTF, que teria se esgotado em 31/12/2012.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Administrativa tem evoluído no sentido de que o formalismo não pode prevalecer sobre a verdade material, especialmente quando a existência do crédito é comprovada.

Conforme entendimento já consolidado, a exemplo do Acórdão nº 9101-005.511 – CSRF / 1ª Turma, proferido em sessão de 12 de julho de 2021, e que serviu de paradigma para a admissão do Recurso Especial, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de superação de meros aspectos formais.

Como bem destacado no referido precedente de relatoria do D. Cons. Alexandre Evaristo Pinto:

“CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.”

Assim, no mérito, entendo assistir razão à Recorrente.

Conforme manifestações da Receita Federal não há impedimentos à compensação pelo mero descumprimento de aspecto formal, mormente a ausência de retificação de obrigações acessórias. Nesse sentido os Pareceres Normativos 8/2014 e 2/2015, cujas ementas colaciono:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014 Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso.

Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

IMPREScindIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da

não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro

de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

No caso em tela, a Recorrente apresentou provas substanciais da existência do crédito que reclama. A DIPJ do ano-calendário de 2007 (Exercício 2008), Ficha 16, demonstra claramente que a CSLL devida para dezembro de 2007 era de R\$ 1.313.847,53, enquanto o DARF comprova o recolhimento de R\$ 1.570.590,64.

Essa diferença de R\$ 256.743,11 configura um pagamento a maior, evidenciando um erro de fato no preenchimento da DCTF, que consignou o valor recolhido como devido. A própria DRJ/FOR reconheceu a existência de “*indícios sugestivos*” de erro de preenchimento, ao constatar que a Ficha 37B da DIPJ apresentava provisão para pagamento da CSLL de dezembro no valor de R\$ 1.570.590,64.

Quanto à retenção de CSLL de R\$ 37,85, a Recorrente também apresentou a DIPJ (Ficha 17, linha 55, e Ficha 54) e o Informe de Rendimentos, comprovando a efetiva retenção. Porém dada a omissão desse valor no pedido das DCOMPs originais não pode obstar o reconhecimento de um crédito materialmente comprovado.

A alegação da DRJ/FOR de que o prazo prescricional para retificação da DCTF teria expirado não se sustenta como óbice ao reconhecimento do crédito. As PER/DCOMP foram apresentadas em junho e julho de 2008, ou seja, dentro do prazo quinquenal para pleitear a compensação de um crédito referente ao ano-calendário de 2007.

A discussão não é sobre a retificação da DCTF em si, mas sobre a comprovação do crédito no âmbito do processo administrativo fiscal, o que foi feito tempestivamente. A prerrogativa de retificação de ofício da DCTF, ou o reconhecimento do crédito em face de erro de fato, por parte do CARF, visa justamente a prevalência da verdade material, conforme a jurisprudência citada.

A escrituração contábil da Recorrente, devidamente apresentada e não impugnada quanto à sua regularidade, serve como prova em favor do contribuinte, nos termos dos artigos 923 e 924 do RIR/99. O ônus de provar a inveracidade dos fatos registrados recai sobre a autoridade administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, demonstrada a existência do crédito por meio de provas documentais hábeis e idôneas, e configurado o erro de fato no preenchimento das declarações acessórias, o aspecto formal não deve prevalecer sobre a verdade material.

Nesse contexto, é crucial considerar as súmulas do CARF que abordam a comprovação de créditos e a retificação de declarações, reforçando a primazia da verdade material:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 175.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

### **Conversão em Diligência.**

Diante do exposto e considerando a necessidade de aprofundar a análise probatória para atender plenamente aos requisitos da Súmula CARF nº 164, voto pela conversão do julgamento em diligência.

A diligência visa que a Recorrente apresente a comprovação do pagamento a maior, não apenas pelo confronto entre a DIPJ e o DARF, mas também por meio dos registros e da escrituração contábil.

Tal documentação deverá demonstrar de forma inequívoca que o valor do débito efetivamente apurado para o período era de R\$ 1.313.847,53, comprovando o erro que fundamenta a retificação, conforme exigido pela referida súmula.

A autorização desta diligência se justifica em razão de a DRJ ter reconhecido a existência de "indícios sugestivos" da existência do crédito, mas ter se limitado ao argumento da impossibilidade de retificação de ofício, sem aprofundar a investigação material.

Assim, a medida se mostra essencial para a busca da verdade material e para uma decisão administrativa mais justa e fundamentada.

Ao final, deverá a autoridade fiscal produzir relatório conclusivo, do qual será dada ciência á Recorrente para que se manifeste no prazo legal, para que na sequência retorne o processo a julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**